MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO **195/2025**

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º 141/2025**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 141/2025, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 164.950,54 (cento e sessenta e quatro mil e novecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) - SMCEL - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Cabe registrar que o exame realizado no presente parecerá se restringir aos aspectos contábeis, com sua documentação anexada, sendo excluídos quaisquer pontos de natureza jurídica ou relativos a processos legislativos, cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 2º , *fl.02*, consta que a cobertura do crédito será o superávit do exercício anterior, fonte de recurso **700*, essa informação é comprovada no Balanço Patrimonial, *fl. 04*.

Sendo assim , opina-se pela **viabilidade técnica do projeto** , conforme premissas da Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Conforme segue:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
>
> IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
>
> § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ressalta-se que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no exercício da função legislativa, não havendo impedimento para que o projeto siga sua tramitação regular, desde que observadas as formalidades legais e regimentais.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no decorrer do processo.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 29 de setembro de 2025.

Álvaro Couto Monson
Contador (CRC/RS-094473/O-9)